



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: <sup>278</sup>...../2011  
SESSÃO: 138ª ORDINÁRIA de 14 de julho de 2011.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2434/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200904971.  
RECORRENTE: FORTAL - Fortaleza Distribuidora De Bebidas Ltda.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA:** - MERCADORIA DESTIANDA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auto de Infração **PARCAL PROCEDENTE**. Reformada a decisão singular. O Contribuinte efetuou venda de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda no período de outubro/2006 a dezembro/2007. Ofensa ao disposto nos artigos 92, 170 e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Preliminar de Nulidade e pericia afastada. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e contrária ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: FORTAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

*“Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte promoveu saída de mercadorias diversas durante o período sob exame no valor de R\$ 3.210.629,75, destinado a contribuintes baixados ou inativos do Cadastro Geral da Fazenda, conforme demonstrativo em anexo”.*

Multa R\$ 642.125,95

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 c/c art. 170, II, "a" do Dec. n° 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, "k" da Lei n° 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento tributário e detalha o procedimento fiscal realizado.

Instruem os autos: Ordens de Serviço n°s. 2008.40384, 2009.05258, Termo de Inicio de Fiscalização n° 2009.04209, Termo de Intimação n° 2009.04210, Termo de Conclusão n° 2009.08347, Cadastro de Contribuintes e Sócios, planilha demonstrativa de vendas para contribuintes inativos, cópia recibo de devolução de documentos e AR.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo, resumidamente:

1 - A nulidade do ato em face da ocorrência de vício material devidamente comprovado. Falta de consistência dos dados relatados, ferindo o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

2 - A improcedência do auto de infração em virtude das decisões do Contencioso Administrativo Tributário serem contrárias ao lançamento requerido;

3 - Que o auto de infração seja julgado parcial procedente, em face de natureza confiscatória da multa aplicada.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando que a autuação fora realizada de forma arbitrária, por mera presunção e sem qualquer tipo de prova cabal o que é imprescindível para a referida aplicação da multa. Afirma, ainda, que é responsável apenas pela venda e pelo devido recolhimento do imposto não sendo, portanto, responsável pela fiscalização das empresas que estão ou não cadastradas na Fazenda. Requer ao final uma perícia.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial de venda de mercadorias para empresas baixadas ou inativas do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, realizadas pelo autuado no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007.

Preliminarmente a análise de mérito, analisaremos a nulidade suscitada pela recorrente em face da ocorrência de vício material pela falta de consistência dos dados relatados, ferindo o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, cerceando o seu direito de defesa. Aduz, ainda, que não é de sua obrigação verificar a regularidade cadastral de seus clientes junto à Fazenda Pública Estadual.

O artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que são consideradas mercadorias em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF. Portanto, o contribuinte emitente dos referidos documentos fiscais deve exigir de seus clientes a comprovação de regularidade fiscal.

Quanto ao cerceamento ao direito de defesa, por ausência de provas, deve ser afastada. Constata-se, no presente processo, a relação com a perfeita identificação das operações efetuadas para contribuintes deste Estado inativos no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F e que os mesmos foram entregues a autuada conforme consta das Informações Complementares.

Em relação à solicitação de Perícia, formulada pela parte, **também deve ser afastada.** Os fundamentos do pedido destoam da matéria questionada no Auto de Infração, isto é, a matéria e a situação sobre a qual a parte solicita perícia não têm vínculo com aquela constante do auto de infração. Portanto, deve ser indeferido com base no artigo 59, II do decreto nº 25.468/99.

Quanto ao mérito, o RICMS - Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). ***In verbis:***

*Art. 92 O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:*

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

*Art. 170 A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

(...)

i) número de inscrição estadual, quando for o caso

A recorrente requer, ainda, a improcedência do auto de infração sob a alegação da existência de decisões contrárias decididas por este Contencioso Administrativo Tributário e colaciona a Súmula nº 02 que dispõe: *Nos procedimentos relativos à Baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade na legislação.*

No presente caso, referida súmula é inaplicável. Trata-se de uma Ordem de Serviço cujo objeto é uma ação fiscal de auditoria. A súmula nº 02 do Conselho de Recursos Tributários é aplicada diante de um procedimento de fiscalização denominado Baixa Cadastral a pedido. A Instrução Normativa nº 33/93 assegura ao contribuinte que solicita espontaneamente a baixa do Cadastro Geral da Fazenda a regularização de qualquer infração verificada pelo agente fiscal sem a exigência imediata da penalidade.

Restou comprovado nos autos que a empresa deixou de recolher o ICMS devido, na condição de importador, infringindo os artigos 92 c/c art. 170, II, "a" do Dec. nº 24.569/97.

Considerando que o contribuinte tem por atividade principal o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante – CNAE: 4.35402, cujo imposto foi recolhido pela sistemática da Substituição Tributária.

Considerando, ainda, que referidas notas fiscais encontram-se registradas no Livro Registro de Saídas e declaradas através da DIEF; entendemos que aplicação do artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03 deve ser a penalidade a ser aplicada.

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

## DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE CÁLCULO:	R\$	3.210.629,75
MULTA: (1%)	R\$	3.210,62
TOTAL:	R\$	R\$ 3.210,62




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: FORTAL - Fortaleza Distribuidora De Bebidas Ltda. e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

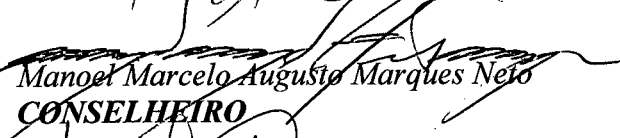
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade nele suscitada** – Ausência de provas contra o contribuinte - Afastada, por unanimidade de votos, pois consta do processo a relação, com perfeita identificação, das operações efetuadas para contribuintes deste Estado inativos no Cadastro Geral da fazenda - C.G.F. Em relação à solicitação de **Perícia**, formulada pela parte – Afastada, por unanimidade de votos, porque os fundamentos do pedido destoam da matéria questionada no Auto de Infração, isto é, a matéria e a situação sobre a qual a parte solicita perícia não têm vínculo com aquela constante do auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, resolver dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, conforme o art. 126 § único da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2011.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

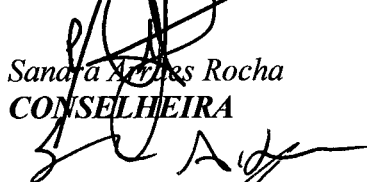
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sanaia Arantes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**